



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANDREZA ALEXANDRE DOS SANTOS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO DIREITO**  
**BRASILEIRO**

**ARACAJU**

**2020**

S237a SANTOS, Andreza Alexandre dos  
ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO / Andreza Alexandre  
dos Santos; Aracaju, 2020. 19p.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de  
Direito.  
Orientador(a) : Prof.Me. Robson Luiz de Melo Souza.  
1. Alienação Parental. 2. Abalos psíquicos. 3. Direito de  
Família. 4. Guarda dos filhos..  
347.232.8(813.7)

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

**Aprovado (a) com média: 10,00**



**Prof. Me. Robson Luiz de Melo Souza**  
1º Examinador (Orientador)

---

**Profa. Me. Roberta Hora Arcieri Barreto**  
2º Examinadora

---

**Prof. Me. Brício Luis da Anunciação Melo**  
3º Examinador

**Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.**

# **Alienação parental e suas consequências jurídicas no direito brasileiro.\***

---

Andreza Alexandre dos Santos

## **RESUMO**

Alienação parental é uma prática consistente na ação de desonrar o genitor com o intuito de fazer com que o filho o repudie. Assim, esta pesquisa buscou responder a seguinte questão: quais consequências jurídicas da alienação parental no direito brasileiro? Para tanto buscou definir o fenômeno da alienação parental e apresentar o que o ordenamento jurídico brasileiro prevê em relação a temática. Foi no contexto de mudança do papel da mulher nos Estados Unidos da América que foi conceituado esse fenômeno, esta transição é o que contribui para que o tema seja tão recorrente nos processos judiciais, o que revela o quanto o tema é importante e atual. A fim de melhor abordar o tema, foi trabalhado o conceito de família, poder familiar, tipos de guarda dos filhos, fazendo as diferenciações necessárias, bem como foram apresentadas as principais disposições legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo de forma esmiuçada a principal lei que trata sobre o tema. O método principal da pesquisa é o dedutivo posto que versará sobre alienação parental, mais especificamente verificará as consequências jurídicas deste instituto, assumindo, então, a natureza qualitativa. A forma de coleta de dados utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Por fim, além de realizar as conceituações e análises que se propôs, este estudo, com respaldo na doutrina consultada, buscou explicar as possíveis consequências jurídicas a serem sofridas pelo alienante, concluindo ser possível a responsabilização cível e penal do alienante.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abalos psíquicos. Direito de Família.

## **1 INTRODUÇÃO**

O fim de um relacionamento nem sempre é algo fácil de se encarar e quando se trata de envolvimento amoroso do qual foi originado um filho a situação fica ainda mais delicada. Em muitos casos, um dos cônjuges não consegue superar a ruptura da vida conjugal, surgindo, então um desejo de vingança, um sentimento de injustiça, ciúme ou possessividade, alimentado pela dor da traição, do abandono e da rejeição.

O grande problema surge quando se começa a utilizar o filho como instrumento para atingir o outro. Isso ocorre quando o pai ou a mãe, diante do filho, procuram desqualificar, desmoralizar, destruir ou por em descrédito a figura do outro genitor. Conduto, não é possível afirmar que sempre se trate de uma conduta dolosa, ou seja, que haja a intenção de gerar na criança abalos psicológicos com o intuito de que esta repudie a figura do outro genitor.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof.Me. Robson Luiz de Melo Souza.

Isto porquê, em muitos os casos os discursos desmoralizadores refletem verdadeiro desabafo, imprudente, oriundo da decepção amorosa sofrida, relatado segundo a ótica vivenciada pelo agente proferidor do discurso, o qual sequer imagina a gravidade da conduta praticada. De sorte, é preciso destacar que em alguns casos há, sim, atuação dolosa, a qual consiste na intenção de colocar o filho contra o genitor, fazendo com que surja um sentimento de repúdio, por meio, até, da criação de falsas memórias com o fito de consubstanciar as alegações.

A esse fenômeno, compreendido, também, como verdadeira “lavagem cerebral” dá-se o nome de Alienação Parental. Nestes casos, o autor da prática é chamado de alienante e o genitor-vítima de alienado. Trata-se de assunto de trato delicado, uma vez que envolve diversas facetas, como por exemplo: não raramente a pessoa apontada como suposta alienante alega a ocorrência de abuso sexual por parte do genitor alienado, e se a alegação for verdadeira? E quando a alienação é praticada por outra pessoa, que não os genitores, é possível configurar o fenômeno? Como é diagnosticada a Síndrome da Alienação Parental e quais medidas devem ser tomadas? De que forma o alienante é punido sem que a punição afete direta ou indiretamente a prole? Esses são alguns dos inúmeros questionamentos existentes.

A Lei 12.318/2010 em seu art. 3º, dispõe que “a prática de ato de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar” consignando expressamente que tal prática “constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela o guarda”. Sendo assim, procurar-se-á no decorrer dessa pesquisa responder a seguinte questão central: Quais as consequências jurídicas da alienação parental no direito brasileiro? Foram elaboradas algumas questões norteadoras que auxiliarão a reflexão proposta no questionamento principal, quais sejam: o que é alienação parental? O que o ordenamento jurídico brasileiro prevê em relação ao fenômeno análise?

Foi no contexto de mudança do papel da mulher nos Estados Unidos da América que surgiu o conceito de alienação parental, esta transição é o que contribui para que o tema seja tão recorrente nos processos judiciais, o que revela o quanto o tema é importante e atual.

Trata-se de tema abundantemente discutido em diversos manuais de Direito Civil, no entanto, relativamente desconhecido pela sociedade em geral. Necessário, portanto, que sejam fomentadas discussões a seu respeito para que cada vez mais alcance pessoas ainda ignorantes no tema, com o fim de divulgar as graves sequelas que ficam nas crianças e nos adolescentes,

as quais tem, inclusive, o condão de interferir na personalidade adulta. Acredita-se que assim os números de casos de alienação parental possam entrar em declínio ou que, ao menos, será encontrada a melhor forma de minimizar as consequências geradas por esta moléstia.

A autora teve a curiosidade despertada no bojo de discursões na academia, as quais a instigaram a pesquisar mais a fundo os aspectos desse fenômeno.

A alienação parental configura afrontosa violação de direito fundamental, submetendo a criança e o adolescente a abalos psíquicos seríssimos, o que demonstra a relevância social do tema a ser pesquisado. No que tange a relevância jurídica, esta se faz presente tendo em vista ser imprescindível aos aplicadores do direito, especialmente àqueles que trabalham com o direito de família, conhecer de forma minuciosa o fenômeno em comento. Assim, trata-se também de tema relevante academicamente uma vez que objetiva definir conceitos, diferenciar fenômenos, apresentar base principiológica e disposições legais relacionadas a alienação parental, acreditando que por esclarecer pontos tão importantes poderá servir como base para os futuros trabalhos acadêmicos tratem acerca do tema.

O objetivo geral é apresentar quais as consequências jurídicas da alienação parental no direito brasileiro sendo objetivos específicos: definir o que é alienação parental e apresentar o que o ordenamento jurídico brasileiro prevê em relação a alienação parental.

O método principal da pesquisa é o dedutivo posto que versará sobre alienação parental, mais especificamente verificará as consequências jurídicas deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo, então, a natureza qualitativa. Tem como objetivo descrever o que é alienação parental, abordando inclusive os tipos de famílias existentes, explicando o poder familiar e os tipos de guarda dos filhos, além de esmiuçar as disposições legais referentes a alienação parental, alicerçando, para isso, em um denso levantamento bibliográfico. Os dados foram coletados através de pesquisa bibliográfica.

Feita essa introdução, na segunda seção, tratou-se sobre a alienação parental, conceituando o instituto, explicando o conceito de família, poder familiar, tipos de guarda dos filhos e fazendo as diferenciações necessárias. A terceira seção apresentou as principais disposições legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a alienação parental, trazendo de forma esmiuçada a principal lei que trata sobre o tema. A quarta e última seção são as considerações finais, neste ponto, com respaldo na doutrina consultada, se buscou apresentar as possíveis consequências a serem sofridas pelo alienante, em resposta a reflexão central posta inicialmente.

Feita esta breve introdução, passar-se-á a buscar definir o fenômeno da alienação parental.

## 2 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, para falar das consequências jurídicas da alienação parental, antes se faz necessário esmiuçar esse fenômeno, de modo a compreender melhor como ele ocorre, sendo inclusive, imprescindível, perpassar por assuntos que lhe são alheios, mas que estão umbilicalmente relacionados.

O primeiro deles é o conceito de família. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1078) “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”

Há uma extrema dificuldade de se chegar a um conceito único de família, em virtude da alta significação psicológica, jurídica e social que envolve o tema, de modo que é preciso ter muita cautela no momento de fazer uma delimitação teórica, “a fim de não corrermos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1078).

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). (PEREIRA, 2017, p. 49)

Como dito, este conceito foca no fator biológico, sendo uma entre as diversas definições existentes. Deve-se destacar que “a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.”(FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 4).

Por isso, o conceito de família muda em cada momento histórico, variando de acordo com os ideais predominantes. Na época da Revolução Industrial, por exemplo, o que se sobressaía eram os laços patrimoniais, tendo em vista que as pessoas quando se relacionavam objetivavam a formação de patrimônio, o qual posteriormente seriam transmitidos aos herdeiros, logo os laços afetivos tinham pouca importância. Imaginar a dissolução do vínculo, era o mesmo que imaginar a desagregação da própria sociedade, o que em hipótese alguma poderia ser admitido (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

O outono daquela compreensão familiar era evidente: a sociedade avançou, passaram a vigor novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se, *exempli gratia*, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser.(FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5)

A concepção tradicional de família foi rompida pelos novos valores que inspiram a sociedade moderna, a qual impõe um modelo familiar democrático, igualitário, descentralizado e desmatrimonializado (FARIAS; ROSENVALD, 2015). “O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5)

Com a Constituição Federal de 1988, especificamente as disposições contidas nos arts. 226 e 227, toda a ordem jurídica do Direito de Família foi modificada, a qual sofria forte influência do Direito Canônico (GONÇALVES, 2018).A Carta Magna redimensionou a ideia de filiação e ampliou o conceito de entidade familiar, dispondo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CF, art. 226,grifo do autor).

Vê-se que foi reconhecida constitucionalmente a existência das famílias monoparentais, bem como a união livre entre homem e mulher, não legalizada, estendendo assim a proteção jurídica que antes pairava apenas sobre o casamento (GONÇALVES, 2018)

Ocorreram, também, diversas modificações legislativas e atualmente há uma tendência de ampliar o conceito de família de modo a abranger situações não previstas constitucionalmente. Assim, são reconhecidos os seguintes tipos de família:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2018, p. 23)

Após essas explanações, necessário buscar definir o conceito de família, mas como se trata de atividade complexa, preferiu-se trazer alguns conceitos encontrados na doutrina e na legislação. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1081) “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 12) “a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal. ”

A Lei Maria da Penha, por sua vez, descreve a família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei nº 11.340/2006, art. 5º, inc. II)

A Lei de Adoção consagrou o conceito de família extensa ou ampliada como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Lei 12.010/2009, art. 2º).

Conclui-se, então, que todos os conceitos apresentados têm algo em comum, ainda que de forma não expressa, a presença da afetividade como elemento fundamental na formação da entidade familiar. Assim, para os fins almejados neste trabalho, considera-se familiares todas as pessoas que estão diretamente relacionadas com criança e com o adolescente e que em virtude dessa relação podem manipulá-los.

O segundo ponto é o poder familiar. Assim, muito embora possam ser considerados familiares todas as pessoas que estão diretamente relacionadas com criança e com o adolescente, o poder familiar não pertence a todos. Isto porquê, este poder decorre do vínculo jurídico de filiação, e consiste no “poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. ”(TARTUCE, 2017, p. 903).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1273) conceituam o poder familiar como “o complexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. ” Ressaltando

ainda que esta autoridade familiar “somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1273).

O exercício do poder familiar, durante o casamento e a união estável, compete aos pais, e na falta ou no caso de impedimento de qualquer um deles, o outro o exercerá com exclusividade, é o que dispõe o *caput* do art. 1631 do Código Civil. O art. 1634 do Código Civil, por sua vez, trata do conteúdo dos poderes conferidos aos pais, disciplinando que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;  
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (CC, art. 1634).

Vê-se, portanto, que nem o divórcio nem a dissolução da união estável tem condão de extinguir o poder familiar, haja vista que o que está sendo encerrado é o relacionamento amoroso e não a condição de pai e mãe. Nesses casos, o que acaba sofrendo influência é a guarda dos filhos, e este é o terceiro ponto que irá ser abordado.

Quando um casal decide separar, um dos pontos a serem ajustados é a guarda dos filhos. Antigamente, a guarda era concedida ao cônjuge que não deu causa à separação. No entanto, atualmente não se indaga “quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano” (GONÇALVES, 2018, p. 138).

Ter a guarda dos filhos configura como um direito natural dos pais, e somente no caso de impossibilidade destes, o juiz irá concedê-la a outra pessoa, observando o grau de parentesco, afinidade e afetividade (GONÇALVES, 2018).

Quanto a conceituação dos tipos de guarda o Código Civil disciplina que:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o

mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.(CC, art. 1583, § 1º).

O art. 1583 do Código Civil foi profundamente alterado pela Lei n. 11.698/2008, a qual buscou regulamentar melhor a guarda unilateral e a guarda compartilhada, determinando inclusive que a guarda compartilhada deverá ser a regra, sendo afastada no caso de um dos genitores declarar não desejar tê-la. Isto porquê, na guarda unilateral “um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas” (GONÇALVES, 2018, p. 138-139). Contudo, nesta modalidade o menor é privado da convivência diária e contínua com um dos genitores, o que se mostra bastante prejudicial (GONÇALVES, 2018).

Como já mencionado, mesmo nos casos de determinação da guarda unilateral, o outro genitor continua detentor do poder familiar e por isso o Código Civil dispõe que:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.(CC, art. 1583, §5º).

Esta determinação impõe “um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado “abandono moral”.” (GONÇALVES, 2018, p. 139). Este dever é cumprido, especialmente, através do direito de visitação, o qual, inclusive, se revela como uma obrigação do genitor-guardião de assegurar, facilitar e garantir a convivência do menor com o genitor não guardião, de modo que entre eles possam ser mantidos e fortalecidos os laços afetivos. No entanto, “o direito de visita não é absoluto nem “sagrado”, [...] não tem também caráter definitivo, já que a conduta do genitor visitante é que determinará a permanência ou a continuidade da prerrogativa.” (GONÇALVES, 2018, p. 143).

Assim, nos casos em que ficar configurado a ocorrência, ou até mesmo a suspeita, de qualquer tipo de abuso o ofensor deve ser afastado, até que se apure a situação, com o fim de evitar maiores danos. No entanto, registre-se que “a troca de ofensas entre os pais e a exaltação de ânimos, com risco de agressões físicas, não é, todavia, motivo para se proibirem as visitas do genitor que não ficou com a guarda do filho.”(GONÇALVES, 2018, p. 143). Nesse caso, o juiz deve, apenas, procurar impedir que ambos estejam presentes na realização da visita. O problema é que, é justamente nesse cenário que, na maioria das vezes, a alienação parental tem origem. Como dito por Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 37):

Diversas podem ser as causas para que o alienador promova a alienação parental. Há que se mencionar que independe para a sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa campanha contra o alienado sem que tenha a real percepção da sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal.

Chegou-se, então, ao ponto inicialmente mencionado, definir o que é a alienação parental. Para tanto, recorreu-se ao art. 2º da Lei nº. 12.318/2010, segundo o qual:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vê-se, portanto, que a alienação pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha a criança sob a sua autoridade, podendo ser os genitores, os avós, os tios, a madrasta, o padrasto, qualquer pessoa. Então, respondendo uma das perguntas apresentadas na introdução (E quando a alienação é praticada por outra pessoa, que não os genitores, é possível configurar o fenômeno?) é possível, sim, constatar a prática de alienação parental por outras pessoas que não os genitores, não sendo raro situações nas quais os sujeitos alienantes são os avós.

Há uma sutil diferenciação que deve ser esposta. Muito embora, muitos autores tratem a Síndrome da Alienação Parental como a própria Alienação Parental, tal tratamento se mostra equivocado. Segundo o criador da expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP), Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da

combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1284)

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1284) comentando as lições de Gardner explica que “trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.”

A fim de reforçar a diferenciação levantada, Fonseca explica que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1284)

Vislumbra-se, portanto, uma relação de causa e consequência, ou seja, a síndrome é consequência da alienação que é causa. Como bem colocado por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1284) “infelizmente, não compreendem esses pais que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.”

Por fim, convém mencionar que esse fenômeno também é conhecido como “implantação de falsas memórias” (DIAS, 2010), pois, por vezes o alienador cria fatos depreciativos, que na verdade nunca ocorreram, causando uma tremenda confusão psicológica na cabeça da criança, a qual não conseguem discernir o real do que foi inventado. A ocorrência de abuso sexual é a assertiva mais comum de ser criada, o que acaba prejudicando e, muito, o trabalho do Poder Judiciário, tendo em vista que por um lado há o dever de proteger a criança e o adolescente de eventuais abusos e por outro precisa ser cauteloso para verificar se a alegação é mesmo verídica, a fim de não submeter a vítima a uma situação ainda mais traumática. É justamente acerca do processo judicial e demais previsões legais relacionadas ao tema que a próxima seção versará.

### **3 PREVISÕES LEGAIS RELACIONADAS AO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO**

## DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 é a disposição legal mais importante acerca do tema e dispõe especificamente sobre alienação parental. Por se tratar de uma lei curta, será feita uma análise de cada um dos seus artigos, a começar pelo primeiro, que apenas enuncia a temática abordada pela lei.

O segundo já foi citado na seção anterior e sobre ele, convém, acrescentar que conforme disposto do parágrafo único, o rol das condutas, apresentadas como formas de praticar alienação parental, é meramente exemplificativo. Dessa maneira, pode o juiz ou o perito analisando o caso concreto constatar a ocorrência da alienação parental por modo alheio ao citado na lei.

O terceiro, que possui conteúdo de direito material, já foi apresentado na parte introdutória, o que dispensa maiores comentários, passando, então, para o quarto. Este prevê como se inicia o procedimento para apuração da prática de alienação parental, trazendo que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Lei 12.318/2010, art. 4º)

Este artigo é recheado de informações, quais sejam: a) basta que haja indícios de ato de alienação parental, sendo, portanto, dispensada prova concreta de sua ocorrência; b) o procedimento para apuração pode ter início por iniciativas das partes ou até mesmo de ofício pelo juiz, podendo ocorrer em qualquer fase que esteja o processo, no entanto, caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado a conduta que se afigura mais acertada é dar início a um novo processo; c) a apuração pode ocorrer no bojo do processo de divórcio, dissolução da união estável, alimentos ou qualquer outro, bem como pode se dá através de ação autônoma; d) o processo terá tramitação prioritária; e) é indispensável a participação do Ministério Público; e) o juiz tem o poder-dever de determinar medidas que visem proteger a criança e o adolescente;

e f) deve ser garantido ao menos a visitação assistida, salvo se houverem iminentes riscos para a criança e para o adolescente.

Quanto ao item “a)”, acertada a análise realizada por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1286):

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo.

Continuando, o art. 5º, por sua vez, trata especificamente a respeito da perícia, principal meio de prova nesses casos, veja-se:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (Lei 12.318/2010, art. 5º)

Este artigo citado é complementado pela disposição contida no art. 699, do Código de Processo Civil, o qual prevê que nos casos relacionados a abuso ou alienação parental, o depoimento do incapaz deverá ser acompanhado por especialista. (TARTUCE, 2017, p. 908) Esse modelo de colher o depoimento foi criado no Rio Grande do Sul, é o chamado de “depoimento sem dano” (DIAS, 2012).

Assim, comprovada a ocorrência da alienação parental, o juiz poderá, independentemente da responsabilização cível e criminal, a depender do caso, adotar as medidas previstas nos incisos do art. 6º, as quais estão organizadas por grau, ou seja, começando com as menos graves e acabando com as mais graves, veja-se:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou

incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Lei 12.318/2010, art. 6º)

Comentando esta previsão legal, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1287) relatam que:

Existe, pois uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda — advertência —, podendo culminar com uma imposição muito mais grave — suspensão do poder familiar —, garantindo-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual.

Note-se não haver um prazo mínimo de suspensão do poder familiar, o que nos leva a crer que tal medida, enquanto se afigurar necessária, poderá subsistir, ou até que os filhos atinjam a plena capacidade civil, caso em que, como se sabe, extingue-se o próprio poder familiar.

Buscando amenizar o conflito, o art. 7º garante a guarda do incapaz ao genitor mais maduro, qual seja, aquele que consegue lidar melhor com a situação ao ponto de viabilizar a convivência da prole com o outro genitor, ao dispor que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.” (Lei 12.318/2010, art. 7º).

Por fim, o último artigo a ser comentado é o art. 8º que dispõe sobre a competência da ação, prevendo que “a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.” (Lei 12.318/2010, art. 8º).

Quantos aos artigos revogados, imprescindível anotar que o art. 9º por permitir a utilização de mediação extrajudicial, foi vetado, tendo sido o veto fundamentado na Constituição Federal, a qual considera a convivência familiar um direito indisponível, logo não comporta negociação extrajudicial. O art. 10, por sua vez, previa como crime a apresentação, por algum parente, de relato falso a uma autoridade judicial ou membro do

conselho tutelar, com o intuito de restringir à convivência da criança com o genitor. Este artigo também foi vetado, contudo o fundamento utilizado foi que “aplicação da pena traria prejuízos à própria criança ou adolescente e que a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental já são punições suficientes” (GONÇALVES, 2018 p. 146).

De acordo com Gonçalves (2018, p. 146) “a lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome. ”Espera-se, pois, que a cada dia os atos de alienação sejam inibidos, haja vista o enorme estrago que provocam. Assim, analisada as previsões legais existentes acerca do tema, na próxima seção serão apresentadas as considerações finais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente foram postos alguns questionamentos que serão respondidos nesta seção. O primeiro é: quais as consequências jurídicas da alienação parental no direito brasileiro? Após todo o estudo realizado foi possível concluir que não há uma resposta uniforme para esta pergunta, porque tudo depende do caso concreto.

Primeiramente, é preciso saber se havia dolo na conduta do alienante. Não sendo razoável punir quem agiu inconscientemente de forma igual a quem agiu dolosamente, criando por exemplo, falsas memórias. Em alguns casos, o alienante precisa de acompanhamento terapêutico e não de punição.

Constatada, então, a presença do dolo, o alienante pode ser punido em três searas. A primeira é no âmbito das relações familiares, e as punições estão previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010.

Ato contínuo, pode haver também a responsabilização cível, ou seja, a pessoa alienante pode, sim, ser obrigada a indenizar o genitor-vítima bem como a criança ou o adolescente pelos abalos psicológicos gerados pela conduta irresponsável. Assim, estando presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano/prejuízo, a responsabilização civil é a medida que se impõe. No caso em análise, a conduta humana é a alienação, a culpa se revela através da criação de acontecimentos falsos com o intuito de manipular o incapaz, o nexos de causalidade é atestado pela equipe multidisciplinar e o dano é a própria síndrome gerada. Há, ainda, a possibilidade de se estipular uma multa ao alienador, com o intuito de obrigá-lo a cessar a conduta nociva.

Por fim, quanto a responsabilização penal, é preciso lembrar que o direito em análise é delicado e as interferências estatais precisam ser as mínimas possíveis a fim de não acabar agravando a situação.

Dessa maneira, como defendido por outra parcela da doutrina, punir criminalmente a alienação parental traria muitos prejuízos para a própria criança. Em partes está acertado este argumento, sendo por tanto, o adotado nesta pesquisa. Isto porquê, é possível imaginar o quão doloroso pode ser para uma criança saber que seu pai, sua mãe, avó, ou qualquer outro parente com o qual ela convive diariamente, responde criminalmente por um fato que ela está relacionada.

Contudo, é preciso fazer uma observação. Figura plenamente razoável a responsabilização criminal da pessoa que cria falsas memórias alegando a ocorrência de abuso sexual do incapaz, pois tal conduta se encaixa perfeitamente no tipo penal da calúnia. Neste caso, a gravidade da conduta é nítida, devendo, portanto, haver a responsabilização criminal pela prática de uma conduta tão irresponsável.

Ante o exposto, acredita-se que foram alcançados os objetivos propostos, e quanto alguns questionamentos apresentados no início, têm-se que: se alegação de abuso sexual for verdadeira, o genitor abusador perderá o poder familiar, contudo caso não seja verdadeira, deve o genitor-alienante sofrer medidas punitivas no âmbito familiar, cível e penal; quanto a Síndrome da Alienação Parental, esta é constatada por uma equipe multidisciplinar a qual é responsável pela elaboração de laudos; as medidas a serem tomadas fica a cargo do juízo após análise do caso concreto, mas a lei garante ao menos que seja estabelecida a visita monitorada; por fim, o alienante pode ser punido de diversas formas, e tudo dependerá do grau da síndrome e da culpa, no entanto ao aplicar uma punição o juízo precisa estar atento para não acabar afetando direta ou indiretamente a prole, o que por exemplo ocorreria, se caso fosse criminalizada a alienação parental. Assim, espera-se que esta pesquisa possa de alguma forma auxiliar os eventuais trabalhos que venham a tratar de tema idêntico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília. DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Lei Maria da Penha). Brasília. DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 12 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília. DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 12 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília. DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 12 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e Suas Consequências.** 2012. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias.** 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_503\)2\\_\\_falsas\\_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf). Acesso em: 12 maio 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias,** volume 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** volume v. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. *E-book*.